

Processo n.º 0063545-76.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0063545-76.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Jane Dayse Vilar Vicente. – Adv.: Américo Gomes de Almeida.
OAB/PB n.º. 8.424.

Apelado: Banco BMG S/A.. – Adv.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.
OAB/PB n.º. 32.505-A.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CONTRATOS QUE PRETENDE VER EXIBIDOS. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- “À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. (AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

12/06/2018, DJe 15/06/2018)“

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por **Jane Dayse Vilar Vicente** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo ora apelante, contra o **Banco BMG S/A.**

Em seu pedido inicial, a promovente relatou que ajuizou ação exibirória contra o banco para ter acesso à cópia de contrato de cartão de crédito.

Na sentença (fls. 11/12), o magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de especificação dos contratos que pretendia ver exibidos.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 16/18), a apelante defendeu que “o art. 844 do Código Civil não prevê, como pressuposto da ação, a existência de elemento de prova previamente constituído como fundamento do pedido”. Asseverou pela desnecessidade do esgotamento da via administrativa à propositura de ação judicial.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a condenação do banco apelado ao pagamento da verba honorária em favor do seu patrono.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, pugnando pelo desprovimento do recurso (fl. 22/28).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 49/51), opinando pelo não conhecimento do recurso, porquanto inobservado o princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Cumprе registrar, de imediato, que o recurso apresentado pela apelante não merece conhecimento, por ofensa clara e direta ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, é válido colacionar decisão proferida por este Egrégio, da lavra do Desembargador José Ricardo Porto, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O princípio

da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de compe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003305020148150151, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 30-05-2016)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO

PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Doutrinariamente, na mesma esteira, prelecionando sobre o aludido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *“in verbis”*:

“[...] de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”. (Cf. NERY JR., Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 176).

No caso em disceptação, o magistrado monocrático determinou a intimação da apelante para emendar a inicial, especificando quais os contratos cuja exibição é pleiteado.

Tendo a parte se mantido inerte, o juízo singular indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Acontece que ao se insurgir contra a decisão singular, a apelante explana sobre a existência de elemento de prova previamente constituído como fundamento do pedido, além da desnecessidade do esgotamento da via administrativa à propositura de ação judicial.

Agindo assim, a recorrente não fez o uso adequado do recurso de apelação, pois deixou de combater os fundamentos da

sentença.

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a se rebelar contra a sentença guerreada, denota-se que a apelante não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 1.010, II, do CPC/2015, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta, ao apelo interposto, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição pelo ente recorrente de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I, c/c 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

P.I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11